



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2336511-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é paciente ALLYSON SILVA CHIACCHIETTI e Impetrante MATHEUS SOARES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2336511-50.2024.8.26.0000

Impetrante: Matheus Soares Santos

Paciente: **ALLYSON SILVA CHIACCHIETTI**

Meritíssimo Juiz de Direito: Gustavo Sauaia Romero Fernandes

Comarca: Embu das Artes

VOTO Nº **7849**

HABEAS CORPUS. Roubo. Corrupção de menores. Pleito de revogação da prisão preventiva. Não acolhimento. As regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal caracterizam meras recomendações dirigidas à autoridade responsável pela realização do reconhecimento pessoal. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. As medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, não mostrar-se-iam suficientes para a garantia da ordem pública. Eventuais predicados pessoais positivos não resultam em automática concessão de liberdade. Inexistente afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Matheus Soares Santos, em favor de Allyson Silva Chiacchietti, contra ato da Meritíssimo Juiz de Direito Gustavo Sauaia Romero Fernandes da 1ª Vara da comarca de Embu das Artes, pelo qual foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o indiciado preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime de roubo e ter sido sua prisão convertida em cautelar com fulcro no artigo 312, visando o resguardo da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e a aplicação da lei penal.

Aduz serem as provas contra o paciente frágeis, o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não teria seguido durante o reconhecimento pessoal, o que ensejaria a nulidade de tal prova. Ademais, a vítima teria saído da cabine de portaria de noite e com certa distância enxergou os suspeitos, assim, seria impossível que ela os reconhecesse. Dessa forma, deveria ser aplicado o Princípio da Presunção de Inocência.

Alega ser o paciente primário, detentor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho idôneo, portanto, haveria a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da custódia cautelar, o indiciado não apresentaria qualquer risco à ordem pública, aplicação da lei penal ou garantia da instrução criminal.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 29/33).

Foram as informações prestadas às fls. 38/123.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 127/131).

É o relatório.

Allyson Silva Chiacchietti está sendo denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e 244-B, §2º do ECA, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 26 de outubro de 2024, por volta das 00h10 min, na Rodovia Régis Bittencourt, altura do Km 28, na cidade e Comarca de Itapequerica da Serra, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente H. L. C., subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Kauã Conceição do Carmo, a motocicleta BAJAJ DOMINARD 250, placas TKL0G89, de propriedade da vítima.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo consciente e voluntariamente, facilitou a corrupção do adolescente H. L. C., com ele praticando a infração penal hedionda acima descrita.

Consta no aditamento da denúncia (fls. 108/110 - autos de origem), que:

“o denunciado e o adolescente, a bordo de uma motocicleta da marca Royal Enfield, na cor vermelha, abordaram a vítima nas proximidades de um posto de combustível, localizado nas proximidades do local dos fatos. Ato contínuo, ALLYSON, empunhando uma arma de fogo, anunciou o roubo, assustando a vítima, que perdeu o equilíbrio e caiu da motocicleta por ela conduzida. Na sequência, o denunciado exigiu que a vítima lhe entregasse o capacete e a motocicleta. Em seguida, o acusado evadiu-se do local conduzindo o motociclo roubado e HUGO, na outra motocicleta. A ocorrência foi registrada e, no mesmo dia, Policiais Militares visualizaram o denunciado e o

adolescente a bordo da motocicleta roubada e em atitude suspeita, pois tentaram empreender fuga ao avistá-los. Os policiais acompanharam o trajeto e abordaram o denunciado e seu comparsa na residência de HUGO, local onde foi localizada a motocicleta RE/METEOR F, placas TLZ2130, produto de furto na comarca da capital. A vítima Kauã Conceição do Carmo reconheceu ALLYSON, com segurança, como autor do roubo (fls.16 e 19) e teve sua motocicleta restituída (auto de entrega de fls. 18).”

Após a audiência de custódia, decidiu o Meritíssimo Juiz do primeiro grau pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 43 – autos originários).

A defesa suscitou a nulidade processual com base na inobservância, quando do reconhecimento pessoal do acusado na Delegacia de Polícia, das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Não merece prosperar a tese.

Consigne-se que, a despeito do inconformismo defensivo, as regras previstas no referido dispositivo legal caracterizam meras recomendações dirigidas à autoridade responsável pela realização do reconhecimento de pessoas, as quais, acaso não observadas, não causam qualquer mácula processual. Outrossim, não se ignora que o elemento de prova derivado do ato de reconhecimento – seja pessoal ou fotográfico – deve ser sempre analisado em conjunto com as demais provas produzidas, para, desta forma, possibilitar o juízo de certeza quanto à autoria do crime.

Logo, não há que se falar em nulidade processual no presente caso, sendo certo que a autoria delitiva não será apurada com base exclusivamente neste reconhecimento, mas sim, a partir da análise de todo o conjunto probatório coligido.

É este o entendimento desta Colenda 15ª

Câmara de Direito Criminal:

*APELO DEFENSIVO. DOIS FURTOS SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA IDOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Conjunto probatório robusto, incluindo depoimento consistente da vítima e reconhecimento fotográfico. Validade do reconhecimento efetivado. **Procedimento do art. 226 do CPP não é obrigatório.** Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Conduta dotada de sensível gravidade social. Réu com maus antecedentes e reincidente específico. Desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões. Impossibilidade. Ausência de prova sobre pretensão legítima do réu. Continuidade delitiva. Manutenção. Crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Condenação mantida. DOSIMETRIA. Pena-base: Fixação 1/6 acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes. Segunda fase: Agravantes do art. 61, II, "h", CP (vítima idosa) e reincidência reconhecidas. Aumento de 1/3. Terceira fase: Aumento de 1/6 pela continuidade delitiva. Definitivas: 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão. A pena pecuniária, adotado o critério do cúmulo material do artigo 72 do Código Penal, fica mantida em 28 (vinte e oito) dias-multa mínimos. REGIME FECHADO MANTIDO. Manutenção do regime fechado justificada pelos maus antecedentes e reincidência. PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. Vedação legal devido aos maus antecedentes e reincidência. Recurso defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500282-31.2024.8.26.0128; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)*

*HABEAS CORPUS. Roubo. Pleitos de trancamento da ação penal e declaração de nulidade do reconhecimento pessoal realizado e da decisão pela qual foi recebida a denúncia. Não acolhimento. **As regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal caracterizam meras recomendações dirigidas à autoridade responsável pela realização do reconhecimento pessoal.** Suficientes indícios de autoria e provas da materialidade. Existência de provas suficientes. Inocorrência de causa extintiva da punibilidade. Não verificada violação dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegações de cunho de mérito não podem ser apreciadas nos estreitos limites deste writ. Decisão pela qual foi recebida a denúncia, por mais que sucinta, cumpre com aquilo disposto no artigo 93, inciso IV,*

da Constituição Federal. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302647-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Ademais, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Existem suficientes indícios de autoria e provas da materialidade, visto ter sido o paciente reconhecido pelas vítimas na delegacia. O crime de roubo é grave e a pena máxima a ele cominada é superior a quatro anos.

Restou demonstrada a gravidade em concreto do delito. O indiciado teria sido responsável pelo roubo de uma motocicleta, delito que teria envolvido grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, como também teria furtado outra motocicleta na companhia de um adolescente, contribuindo para o seu envolvimento com o mundo do crime.

Assim, tendo em vista sua periculosidade e a reprovabilidade de sua conduta, as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, não mostrar-se-iam suficientes para a garantia da ordem pública.

A primariedade (fls. 35/36 - da origem), residência fixa e ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão

preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves*

Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023)

No mais, nem se cogite de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque a prisão preventiva está prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na quantidade e variedade da droga apreendida em poder do Paciente - 1.780g (mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 7 (sete) pílulas de substância vulgarmente conhecida por "ecstasy", além de uma balança de precisão. 2. In casu, a sentença determinou a prisão preventiva do Paciente. **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada.*

(STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator